



ESTADO DA BAHIA

02º. Viz - Prefeitura - De-  
volução no prazo de lei e/  
anotações de sanção ou voto.

## Câmara Municipal de Xique-Xique

### A U T Ó G R A F O N°013/88

PROJETO DE  
AUTORIA DO

- Lei nº 008, de 09 de dezembro de 1988.
- Poder Executivo Municipal de Xique-Xique, Bahia.  
(Gestão Carlos de Souza Santos).
- Não houve.

EMENDA  
TRAMITAÇÃO/  
DELIBERAÇÃO

- Sessões Extraordinárias realizadas nos dias 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 1988, por Convocação do Poder Executivo. - Parecer conjunto das Comissões Permanentes da Câmara verbal em sessão.

VOTAÇÃO FINAL

- Aprovado por 07 (sete) votos, maioria absoluta da Câmara, unanimidade dos Vereadores presentes na Sessão última.

OBSERVAÇÃO

- Dos 13 (treze) Vereadores à Câmara, estiveram ausentes na votação final: Jaime Alves de Souza por motivo de tratamento de saúde; Antenor Miranda da Silva, Lourivaldo dos Santos, Nei Alves de Carvalho, Renato Sampaio Chagas sem justificativa legal.

(Transcrição conforme o Original - SIC)

\*\*\*\*\*

Institui o Imposto de Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Xique-Xique, votou e sancione:

Art. 01º - O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou "acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, "exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 02º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores



## Câmara Municipal de Xique-Xique

continua...

anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, de correr das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 03º - Se a pessoa Jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 04º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 05º - O disposto no parágrafo 01º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica aldeante.

Art. 03º - São isentos do imposto:

I - as aquisições de imóveis por servidor público municipal ou autárquico municipal, ativo ou inativo, destinado à sua residência, desde que não possua ou seu conjugue, na sua totalidade outro imóvel residencial;

II - as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Art. 04º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos, a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratária de usufruپio, o valor venal apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutedo;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinções referidas reduzido a metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento de cessão;

IX - no resgate da enfituse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 05º - O valor venal, exceto os casos expressamente designados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças utilizar-se-á de



ESTADO DA BAHIA

02 a. via Prefeitura - Devolu-

Fls. 3

ção em prazo de lei com anotações de sanção ou veto.

## Câmara Municipal de Xique-Xique

continua...

utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 06º - O Imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 01% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 02% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso "I", deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 02% (dois por cento).

Art. 07º - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 08º - O Imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Se o título de transmissão possuir sentença judicial o imposto será pago até os 30 (trinta) dias seguintes ao transito em julgado da decisão.

Art. 09º - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local de pagamento do imposto.

Art. 10º - Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 11º - O Imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do vedor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

Art. 12º - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

I - 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, em caso de ação ou emissão que induz à falta de lançamento



ESTADO DA BAHIA

02 a. via Prefeitura - Devolução  
em prazo de lei com anotações de  
senção ou voto.

fls. 4

## Câmara Municipal de Xique-Xique

continua...

de lançamento por valor inferior ao real;

II - 02 (duas) vezes o valor da UFP (Unidade Fiscal Pa-  
drão) quando ocorrer infração diversa da tipificada no inciso an-  
terior.

§ 01º - Em caso de reincidência específica a repetição de in-  
fração capitalizada no mesmo dispositivo legal ou regulamentar, pe-  
la mesma pessoa, dentro de 02 (dois) anos, contados da data em  
que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva administra-  
tivamente, desde que não tenha havido impugnação do ato de imposi-  
ção da multa perante o Judiciário.

Art. 13º - Quando o contribuinte autuado reconhecer plenamente  
a procedência da parte do débito apurado no auto de Infração pede-  
rá, mediante petição ao Diretor do Departamento de Tributos Imobi-  
liários, requerer o seu pagamento imediato, reservando para si o  
direito de discutir a procedência da parte restante. Esse pagamen-  
to parcial será feito com acréscimo das multas de mora, infração,  
e juros.

Art. 14º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumen-  
to translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resul-  
te a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresenta-  
do o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públi-  
cos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua  
lavratura, elementos que comprovam esse pagamento, ou o reconheci-  
mento de não incidência ou isenção.

Art. 15º - Nas transações em que figuravam como adquirente,  
ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do paga-  
mento do imposto será substituído por certidão, expedida pela au-  
toridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção observadas as disposições constitucionais transitórias.

\*\*\*\*\*

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1988.

Rui Castro Avelino de Oliveira Rocha - Presidente

Francisco Marçal Filho

- 01º Secretário

Clóvis Peregrino de Souza

- 02º Secretário.

*Lei nº 295  
sancionada  
23/11/88  
JMP*